PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/1/2005



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Marcelo Henrique Vaz de Lima e outros			UF: DF
ASSUNTO: Solicitam esclarecimentos referentes ao Curso de Técnico em Radiologia Médica, nas modalidades de Radiodiagnóstico e Radioterapia, realizado no Centro de Formação Especial em Saúde (CEFORES), vinculado à Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (FMTM)			
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão			
PROCESSO N.º: 23001.000220/2004-61			
PARECER N.º:	COLEGIADO:	APROVADO E	M:
CNE/CEB 38/2004	CEB	8/12/2004	

I – RELATÓRIO

Marcelo Henrique Vaz de Lima, na qualidade de representante de turma, protocolou neste Conselho Nacional de Educação, em nome da XIª turma do curso de Técnico em Radiologia Médica, nas modalidades de Radiodiagnóstico e Radioterapia, do Centro de Formação Especial em Saúde (CEFORES), vinculado à Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (FMTM), em Uberaba, MG, objetivando superar as atuais dificuldades que os alunos dessa turma vêm tendo em relação à garantia dos respectivos registros profissionais nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia nas várias Unidades da Federação.

Mérito

O curso de Técnico em Radiologia Médica, nas modalidades de Radiodiagnóstico e Radioterapia, ministrado pelo Centro de Formação Especial em Saúde (CEFORES), vinculado à Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (FMTM), foi devidamente autorizado a funcionar pela Portaria SEMTEC/MEC 73/90. Posteriormente, esse mesmo curso foi objeto da Portaria SEMTEC/MEC 435/92, declarando a regularidade dos cursos técnicos mantidos pelo CEFORES- Centro de Formação Especial em Saúde.

O curso em questão foi realizado segundo diretrizes do Parecer CFE 45/72, do extinto Conselho Federal de Educação, mas já sob o amparo do Parecer CNE/CEB 16/99 e da Resolução CNE/CEB 4/99, que definiram novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível técnico, após a edição da atual LDB.

A Resolução CNE/CEB 4/99 garante os direitos, durante o período de transição entre o regime anterior e o atual, daqueles alunos que iniciaram os seus estudos com base no antigo sistema de ensino profissional ditado pelo Parecer CFE 45/72, nos termos da Lei nº 5.692/71.

O referido curso teve início em 20 de julho de 2000 e foi concluído em 21 de fevereiro de 2002, em plena vigência do período de transição proposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Concluído o curso, os formandos solicitaram registro no respectivo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. O requerente, inclusive, obteve o seu registro provisório, de nº 0982, posteriormente substituído pelo registro definitivo de nº 02294T, como técnico em Radiologia, na modalidade de Radiodiagnóstico.

Essa pendência com o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, inclusive, já se encontra superada, tendo em vista a edição da Lei nº 10.508/2002, que alterou a redação do Inciso I do Artigo 2º da Lei nº 7.394/85, razão pela qual é difícil entender o porquê dos problemas elencados pelos requerentes, já que o direito desses formandos é líquido e certo.

Este colegiado já se manifestou sobre a matéria por diversas vezes: com um parecer interpretativo e de orientação geral, que foi o Parecer CNE/CEB 9/2001; com um parecer mais conciliador, que foi o Parecer CNE/CEB 15/2001 e, finalmente, o Parecer CNE/CEB 31/2003, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 19 de janeiro de 2004, o qual não deixa a menor dúvida quanto aos direitos dos concluintes de cursos de Técnico em Radiologia devidamente autorizados e fiscalizados pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, como é o caso dos requerentes.

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se, nos termos deste Parecer, a Marcelo Henrique Vaz de Lima e demais concluintes da XIª turma do curso de Técnico em Radiologia Médica, realizado no Centro de Formação Especial em Saúde (CEFORES), vinculado à Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (FMTM), em Uberaba, MG, quanto aos seus plenos direitos, considerando tratar-se de curso regular no sistema educacional brasileiro.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à SETEC- Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC e ao CONTER- Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Brasília(DF), 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro-Vice-Presidente